

**MENSAGEM Nº**

**1**

**de**

**08.03.04**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**EMENTA**

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**   
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**   
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 24/04  
De 20 / Abril / 2004



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

09/03/2004

PRESIDENTE



MENSAGEM nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Senhor Presidente,



Temos a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM e dá outras providências."**

A propositura é medida que se faz necessária uma vez que no último dia 05 de fevereiro foi definido o **valor da maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço**, conforme art. 8º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos).

Oportuno destacar que a presente proposta está em conformidade com a mensagem nº 001, de 26 de fevereiro de 2004, encaminhada a essa Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Ceará, arrimada no art. 73, § 3º, combinado com art. 75 da Constituição Federal e art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

Convictos de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicitamos a valiosa colaboração de Vossa Excelência para que a matéria venha a tramitar em regime de urgência, dado seu relevante interesse.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de superior consideração e apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de março de 2004.

  
Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI 01104

**Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM e dá outras providências.**

**Art. 1º.** – Os subsídios dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM são os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** – Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e seus pensionistas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não poderá ultrapassar ao valor do subsídio fixado nesta Lei para os Conselheiros, excluído o adicional de férias.

**Art. 3º.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 4º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo Único desta Lei, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 1º e 4º DESTA LEI.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DOS SUBSÍDIOS EM REAIS (R\$)		
	MARÇO E ABRIL DE 2004	MAIO E JUNHO DE 2004	A PARTIR DE JULHO DE 2004
Conselheiro	14.592,06	15.921,76	17.251,45
Auditor	13.132,85	14.329,58	15.526,31
Procurador de Contas	14.592,06	15.921,76	17.251,45



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA A SER REALIZADA COM O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, REFERENTE À ADEQUAÇÃO AOS NOVOS VALORES DOS SUBSÍDIOS, A QUE SE REFERE O ANEXO ÚNICO DO PROJETO-DE-LEI:

- SITUAÇÃO ATUAL (MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO/2004)

• JANEIRO.....	R\$ 1.620.088,65
• FEVEREIRO.....	R\$ 1.620.088,65
• MARÇO.....	R\$ 1.620.088,65
• ABRIL.....	R\$ 1.620.088,65
• MAIO.....	R\$ 1.620.088,65
• JUNHO.....	R\$ 1.620.088,65
• JULHO.....	R\$ 1.620.088,65
• AGOSTO.....	R\$ 1.620.088,65
• SETEMBRO.....	R\$ 1.620.088,65
• OUTUBRO.....	R\$ 1.620.088,65
• NOVEMBRO.....	R\$ 1.620.088,65
• DEZEMBRO.....	R\$ 1.620.088,65
• 13 SALÁRIO.....	R\$ 1.620.088,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.061.152,45 (*)</b>

- SITUAÇÃO PROPOSTA (MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO/2004)

• JANEIRO.....	R\$ 1.620.088,65
• FEVEREIRO.....	R\$ 1.620.088,65
• MARÇO.....	R\$ 1.646.682,85
• ABRIL.....	R\$ 1.646.682,85
• MAIO.....	R\$ 1.673.276,85
• JUNHO.....	R\$ 1.673.276,85
• JULHO.....	R\$ 1.699.870,65
• AGOSTO.....	R\$ 1.699.870,65
• SETEMBRO.....	R\$ 1.699.870,65
• OUTUBRO.....	R\$ 1.699.870,65
• NOVEMBRO.....	R\$ 1.699.870,65
• DEZEMBRO.....	R\$ 1.699.870,65
• 13 SALÁRIO.....	R\$ 1.699.870,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.779.191,25 (*)</b>

Valor da diferença relativa aos novos valores dos subsídios nos meses de janeiro a dezembro/2004, correspondente a R\$ 718.038,80 , com aumento anual no percentual de 3.41%.

(\*) Valores constantes com base na folha de FEVEREIRO/2004.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 9 SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9 / 3 / 04

Presidente / Secretário

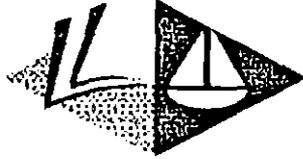
PUBLICAÇÃO  
 a 9 de 3 de 2004  
 Juvenal

Protocolo nº 10013/04

R. Jurema

à Justiça, Sem. Pub. e Document.

Em 9 de 3 de 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2004



**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 10/03/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0029 /04

Mensagem 01/2004-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município através da Mensagem nº 01/2004-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

*“A propositura é medida que se faz necessária uma vez que no último dia 05 de fevereiro foi definido o valor da maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, conforme art. 8º. da Emenda Constitucional Federal n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em R\$ 19.115,19( dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos).*

*Oportuno destacar que a presente proposta está em conformidade com a mensagem n. 001, de 26 de*

*fevereiro de 2004, encaminhada a essa Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Ceará e arribada no art. 73, § 3º. combinado com o art. 75 da Constituição Federal e art. 71, § 3º. da Constituição Estadual."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Por sua vez, o art. 79, § 3º. da Carta Estadual reprisando o modelo previsto no art. 73, § 3º. da Constituição Federal; reza que:

**Art. 79 .....**

**(....)**

**§ 3º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.**

Destarte, a fixação dos subsídios dos membros do TCM nos mesmos valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário é medida que se amolda ao citado preceito constitucional estadual.

Contudo, cumpre destacar que tal equiparação diz respeito somente em relação aos membros do TCM – Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores - razão pela qual, se afigura inviável juridicamente o art. 2º. da proposta quando fixa como remuneração máxima dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas dos Municípios o subsídio mensal dos Conselheiros do Tribunal, mesmo porque inexistente previsão constitucional para tanto.

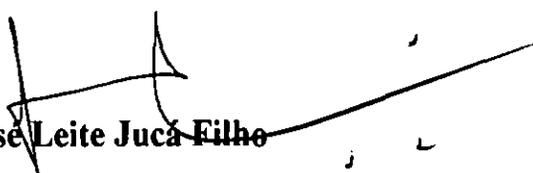
Outrossim, seria recomendável, tal qual como na Mensagem do Poder Judiciário mencionada na Justificativa do TCM, que constasse na proposta em análise a previsão da fixação dos proventos dos membros do Tribunal de Contas do Estado nos moldes assegurado pelo art. 7º. da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2004.

Depreende-se ainda, da redação do art. 3º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, com a devida suplementação, se necessário.

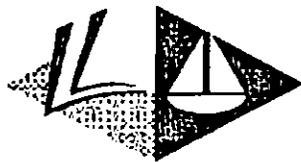
Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinada*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, salvo quanto à fixação de teto para os servidores e pensionistas do TCM previsto no seu art. 2º.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 11 de março de 2004.



**José Leite Juca Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2004 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Josmar Bezuf  
Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável à mensagem, suprimindo o art 2º  
e com modificações no art 1º, suprimindo a  
palavra auditores. =

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE abril DE 2004

[Signature]  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 20 de abril de 2004

[Signature]  
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 20 de abril de 2004

PRESIDENTE

*Conf. A*

1101



**EMENDA MODIFICATIVA  
A MENSAGEM 001/2004-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**Modifica o artigo 1º**

Modifique-se o artigo 1º da Mensagem 001/2004-Tribunal de Contas dos Municípios ficando sua redação como se segue:

**“ Art.1º. Os subsídios dos Conselheiros e Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos estaduais.**

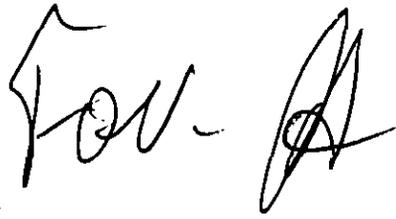
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de março de 2004.

*Nelson Martins*  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem dois objetivos. Primeiro, possibilitar igualdade de tratamento em termos de reajuste em relação aos membros Tribunal de Contas e aos servidores públicos. Segundo, evitar que os aumentos propostos aos magistrados, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, cujo impacto sobre a folha de pagamento chega a R\$41 milhões, possam vir a comprometer o aumento dos servidores públicos. Além disso, nossa emenda permite que ocorra um diálogo entre as categorias envolvidas, o Chefe do Poder Executivo e a própria sociedade civil na procura de um reajuste que não comprometa o orçamento estadual.

*Recebi em 11/03/2004  
Racquelina Rangel  
- CCJR -*



**EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>02</sup>...../2004  
À MENSAGEM TCM Nº 01/04**

***Altera o artigo 2º da Mensagem TCM nº 01/04.***

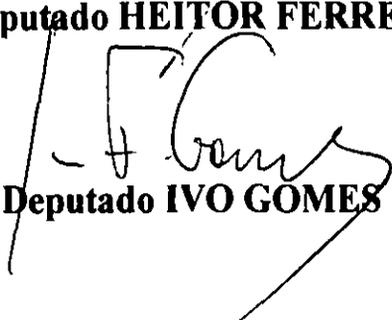
**Art. 1º - O art. 2º da Mensagem nº 01/04-TCM passa a ter a seguinte redação:**

*“Art. 2º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e seus pensionistas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não poderá ultrapassar ao valor do subsídio de Deputado Estadual.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de março de 2004.



**Deputado HEITOR FERRER**



**Deputado IVO GOMES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa tem por objetivo evitar a inconstitucionalidade do art. 2º, pois não é concebível que os servidores do Tribunal de Contas tenham subsídios próprios dos Conselheiros, posto inexistir previsibilidade legal para tal.

A emenda, portanto, corrige essa distorção e vincula aos subsídios dos Deputados Estaduais.

*Recebido em  
11/03/2004  
Wellington*



*Ceant* *JA*



**EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>03</sup>...../2004  
À MENSAGEM TCM Nº 01/04**

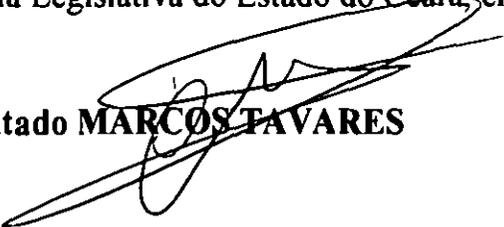
*Altera o artigo 1º da Mensagem  
TCM nº 01/04 e seu Anexo Único.*

Art. 1º - O art. 1º da Mensagem nº 01/04-TCM passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - Os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM são os constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.”*

Art. 2º - Fica suprimida a expressão “ Auditores e Procuradores ” do Anexo Único da Mensagem nº 01/04-TCM.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2004.

  
Deputado **MARCOS TAVARES**

*Recebido em 15/04/2004  
Joqueline Quzab  
- CCJR -*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



## JUSTIFICATIVA

A Mensagem encaminhada pela Egrégia Corte de Contas dos Municípios deste Estado apresenta, *venia maxima*, teor de inconstitucionalidade no seu art. 1º quando equipara a sua procuradoria - membros do Ministério Público Especial com atuação naquela Corte - ao Conselheiros daquela Corte de Contas.

O Supremo Tribunal Federal - STF tem entendido - cópias em anexo - que o Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas *não tem autonomia funcional e financeira*.

É verdade que o art. 130 da Constituição Federal expressa claramente que " aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a **direitos, vedações e forma de investidura**".

Entretanto, pela palavra "direitos" devemos entender: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio", nos termos do art. 128, § 5º, inciso I, alíneas a, b e c. Não fala o Texto Maior sobre fixação do quantum dos subsídios. Ademais, como analogia, o art. 73, § 3º da mesma Carta de 88 contempla como direitos dos ministros do Tribunal de Contas da União: vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, como se pode depreender não pode existir nenhuma equiparação entre Conselheiros e membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 73, §4º combinado com o art. 75, é clara ao proibir o atrelamento vencimental dos Procuradores aos Conselheiros, abrindo apenas exceção aos auditores quando em substituição a ministros, verbis:

"Art. 73 - .....

§4º - *O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de juiz do Tribunal Regional Federal.*"

Por seu turno, a Constituição do Estado no art. 79, § 3§, expressa:

*\*§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos. (\*Redação dada pela Emenda*

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

---

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Constitucional nº 9, de 16 de dezembro de 1992 - D.O. de 22.12.1992.

Já o seu parágrafo oitavo do mesmo artigo explicita:

*\*§ 8º Aos Procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura. A competência e atribuições do Procurador Geral e dos Procuradores serão definidas em Lei Ordinária, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.*

Portanto, como se pode depreender, não expressa a Carta Estadual, na mesma esteira da Carta Magna Federal, que tenham os Procuradores de Contas do TCM direitos a vencimentos e vantagens iguais aos Conselheiros do mencionado TCM. Confere direitos, mas outros que não vencimentos e vantagens.

O que a Constituição não expressa não cabe ao intérprete explicitá-la de modo genérico. Deve ser restritivo.

Por último, apenas pelo prazer de argumentar, o art. 128 da Constituição Federal diz o que faz parte do Ministério Público:

*Art. 128. O Ministério Público abrange:*

*I - o Ministério Público da União, que compreende:*

- a) o Ministério Público Federal;*
  - b) o Ministério Público do Trabalho;*
  - c) o Ministério Público Militar;*
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.*

Portanto, vincular os subsídios dos auditores e procuradores do TCM aos seus Conselheiros é matéria verdadeiramente inconstitucional.

  
Deputado **MARCOS TAVARES**

17

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

---

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem de n. °01 de 08 de março de 2.004.  
Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará

Sr. Presidente,

Senhores Deputados,

### DECLARAÇÃO DE VOTO.

O Deputado Marcos Tavares, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, após ter solicitado vista do processo acima mencionado, pede permissão para formalizar a seguinte declaração de voto:

Ao pedir vistas da matéria, o fiz possuído do desejo de conhecer alguns aspectos que poderiam estar ocultos na verdade redacional ali lançada, principalmente no que diz respeito à VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES, quer em relação aos Conselheiros, quer em relação aos Procuradores de Justiça, e ainda em relação aos funcionários do Poder Legislativo.

É verdade que na redação do projeto de lei em exame não se encontra o termo: “Vinculação” nem a palavra “equiparação” porém que o valor da remuneração dos senhores Procuradores de Contas, é exatamente igual, até em centavos, ao valor fixado para os senhores Conselheiros.

Na prática, pois, se trata de uma VINCULAÇÃO ou EQUIPARAÇÃO de vencimentos, sobre as quais passaremos a lançar nossas singelas razões de voto.

18

Ao debruçar-me sobre a matéria cheguei as seguintes conclusões:

1) – A remuneração dos Procuradores Especiais de Contas do TCM, não podem vincular-se à remuneração dos Conselheiros do mencionado Tribunal, pelos seguintes motivos:

1. a) – A nossa Constituição Federal tem como norma geral que a VINCULAÇÃO É PROIBIDA, conforme consta no inciso XIII do artigo 37 que diz:

“É vedada a VINCULAÇÃO ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

1. b) – A VINCULAÇÃO só é permitida em CASOS EXCEPCIONAIS, assim mesmo constitui obrigação estar expressa a sua permissão nas Constituições, Federal e ou Estadual.

No caso concreto, não existe nenhum dispositivo que expressamente autorize a vinculação da Remuneração dos Procuradores de Contas aos Conselheiros do próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, conseqüentemente entende o signatário que a vinculação da remuneração dos Procuradores de Contas dos Municípios do Ceará – TCM não podem ser equiparados e ou nem vinculados à remuneração dos senhores Conselheiros.

1. c) – Quando a Constituição Federal (artigo 73 parágrafo 3º) e a Estadual (artigo 79 parágrafo 3º) FIZERAM A VINCULAÇÃO da remuneração dos senhores Ministros do TCU com os Ministros do STJ e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, com os Desembargadores do Tribunal de Justiça dos Estados, (respectivamente), o fizeram de forma clara e expressa, como está inserido nos mencionados dispositivos, ou seja, no parágrafo 3º do artigo 73 da Carta Federal e ainda no artigo 79 parágrafo 3º da Constituição do Estado quando esta diz taxativamente:

19



**“Os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, VENCIMENTOS E VANTAGENS dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos”.**

Vejam, senhores Deputados, que no caso da vinculação da remuneração dos Conselheiros com os Desembargadores, a vinculação tem expressa autorização constitucional, e nela não estão contemplados os senhores procuradores de Contas.

Já em relação aos Procuradores de Contas, a própria Constituição Estadual não abre a possibilidade de vincular, nem de equiparar com ninguém, até porque não existe correlação alguma entre os cargos, função, nomeação, nem mesmo com a remuneração dos Conselheiros como pretende o projeto de lei sob comento.

Se olharmos para o Ministério Público de Contas como órgão público, chegaremos a conclusão que ele pode até ser considerado como “ASSEMELHADO” mas, absolutamente diferenciado do Ministério Público Estadual, até porque, de forma divergente, foi redigido o parágrafo 8º do mesmo artigo 79, onde fez constar que:

**“Aos procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura”.**

É de se observar, pois, que a norma do parágrafo 8º do artigo 79 da Constituição do Estado do Ceará, NÃO PERMITIU QUE

90

FOSSEM estendidas e aplicáveis, também a REMUNERAÇÃO e as VANTAGENS dos membros do Ministério Público do Estado em favor dos Procuradores de Contas dos Tribunais de Contas, o que aconteceu e acontece, exatamente porque não tem a menor correlação de atuação, nem como instituição, logo não podem ser tratados de forma igualitária, em termos remuneratórios.

Não existe na legislação estadual, nenhum dispositivo que autorize a vinculação da remuneração dos Procuradores de Contas com os senhores Conselheiros do próprio TCM, permanecendo a norma geral proibitiva de vincular.

A mingua de dispositivo constitucional expresso para tal, é óbvio que o artigo primeiro do mencionado projeto de lei sob exame é manifestamente inconstitucional, e por via de consequência também está eliminada a possibilidade de se vincular e ou equiparar a remuneração dos Procuradores de Contas, com a dos senhores Conselheiros, os quais possuem vinculação, com a remuneração dos Desembargadores por expressa autorização contida na norma do parágrafo 3º do art. 73 da Constituição Federal que contemplou de forma isolada e solitária, apenas os senhores Conselheiros, não fazendo qualquer referência aos procuradores de contas.

2) – Se olharmos para a remuneração dos Senhores Procuradores de Contas, também em relação aos promotores de justiça e ou de procuradores, nos parece impossível e ilícita a vinculação e ou equiparação, porque também não existe nenhum dispositivo legal, nem constitucional que autorize mais esta exceção à PROIBIÇÃO GERAL DE VINCULAR inserida no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Como vimos, o parágrafo 8º do artigo 79 da Constituição Estadual não autorizou a vinculação, nem a equiparação da remuneração dos procuradores de Contas aos procuradores e membros do Ministério Público Estadual, quando não inseriu no mencionado dispositivo que também fariam jus aos “vencimentos e ou vantagens”.

Porque a Constituição do Estado não vinculou nem equiparou a remuneração dos Procuradores de Contas, **A NINGUÉM**, como também, por não constar de forma expressa a vinculação com os Membros do Ministério Estadual do Ceará, data vênia dos que pensam em contrário, não podem os Procuradores de Contas do TCM, ter sua remuneração **VINCULADA** e ou **EQUIPARADA**, aos Procuradores da Justiça, como já estão sendo remunerados **sem lei expressa que assim autorize**.

A jurisprudência já firmada pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça nos ensina que a vinculação pretendida (ainda que fosse com o Ministério Público), também é ilícita, porque nem o Legislador **FEZ QUALQUER VINCULAÇÃO** da remuneração dos Procuradores de Contas **COM NINGUÉM**, nem o Poder Judiciário assim tem interpretado, razão porque não pode **haver qualquer EQUIPARAÇÃO** remuneratória entre seus membros.

Ao contrário, a justiça vem interpretando de forma reiterada e clara, que existe **distinção entre os Ministérios Públicos, de "Contas" e o "Estadual"**, distinção essa que também impede que recebam tratamento remuneratório iguais, já que são diferentes, conclusão essa que se extrai do julgamento do Mandado de segurança, cuja ementa está assim redigida, in verbis:

**"Constitucional. Processual Civil.  
Recurso em Mandado de Segurança.  
Ministério Público Estadual. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. –  
DIVERSIDADE.  
Consoante decisão do STF, interpretando preceitos da Constituição Federal (arts. 128 e 130), o Ministério Público que funciona junto ao Tribunal de Contas **NÃO DISPÕE DE FISIONOMIA INSTITUCIONAL PRÓPRIA**, e encontra-se **consolidado na intimidade estrutural dessa Corte de Contas**, malgrado as**

gd

prerrogativas que lhe são peculiares (art. 73 da CF).

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas tem existência institucional específica e funciona independentemente de intervenção da Instituição do Ministério Público do Estado, **NÃO LHE GUARDANDO SUBORDINAÇÃO OU DEPENDÊNCIA**.

RMS.6852 do RS, Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 26 de setembro de 1.996 - ( grifos do signatário).

Ora, em se tratando de um “Órgão” que tem uma vida e atuação restrita, **limitada funcional e estruturalmente ao próprio TCM**, não pode pretender ser classificado, equiparado, vinculado, nem subordinado à Procuradoria Geral da Justiça.

A conclusão a que se chega (sem maiores esforços), é a de que os Procuradores de Contas do TCM também não podem receber remuneração vinculada, nem equiparada à do Ministério Público Estadual, a mingua de amparo legal.

3) – Quanto à remuneração dos Procuradores de Contas dos Tribunais de Contas e o Teto estabelecido para **OS FUNCIONÁRIOS**, do Poder Legislativo do Estado do Ceará.

Para que se possa, mais facilmente, compreender que a remuneração dos Procuradores de Contas não podem ter vinculação, e ou equiparação, com os PROCURADORES DE JUSTIÇA, basta que se tenha em mente que no Brasil só existem 03 ( três ) Poderes:

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

93

É indiscutível que as Cortes de Contas, estão vinculados ao PODER LEGISLATIVO, até porque a própria finalidade institucional delas, é servir de base para A FISCALIZAÇÃO a ser exercida pelo parlamento.

É verdade que os Tribunais de Contas não são subordinados ao Poder Legislativo, mesmo porque possuem autonomia administrativa e financeira, porém suas ações servem de auxílio para as ações específicas de fiscalizar que são pertinentes ao Poder Legislativo, gerando daí a necessidade de se respeitar o princípio da isonomia remuneratória, que deve existir entre os integrantes de seus quadros de servidores, com exceção a ser feita, apenas em relação aos Conselheiros, porque possuem expressa vinculação com os desembargadores ( parágrafo 3º do artigo 79 da Constituição Estadual).

Para que fosse diferente, ou seja, para que os procuradores de contas tivessem uma remuneração vinculada e ou equiparada, a outro Poder, (por exemplo, ao Executivo e ou ao Judiciário), era necessário que houvesse expressa e específica disposição legal para tal e isso não ocorre, como foi feito pela PEC de n.º41 para as três únicas exceções ali contidas.

Assim, como só existem três (03) Poderes, e para os quais os TETOS FIXADOS COMO LIMITES DE REMUNERAÇÃO são diretamente subordinados, não resta a menor dúvida que os PROCURADORES DE CONTAS, efetivamente, como servidores do quadro dos Tribunais de Contas, escolhidos que foram concurso público, PERTENCEM (do ponto de vista DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA e ou SUBORDINAÇÃO administrativa), AO PODER LEGISLATIVO.

4) – Senhor Presidente, Senhores Deputados,

Embora não desejando tornar-se cansativo, solicito permissão ainda para dizer que os Procuradores de Contas dos Tribunais de Contas dos Municípios do Ceará, também não podem invocar em seu favor, a aplicação do artigo 130 da Constituição Federal, nem da PEC – de n.º41 do Governo Federal, por dois motivos:

24

4. a) – Porque neste projeto de lei n.º01/04 sob exame, **nada diz respeito** as três exceções feitas pela PEC de n.º41.

É que não estamos examinando a remuneração do **Ministério Público Estadual, nem dos Procuradores de Estado, nem dos Defensores Públicos**, mas sim, e tão somente, dos funcionários e Conselheiros dos Tribunais de Contas, logo não há porque se falar nestas exceções.

Mesmo assim deve ser dito que a PEC de n.º41, ao procurar elevar o TETO REMUNERATÓRIO de algumas categorias funcionais, fez apenas 03 ( três exceções) **para desvincular** ( os membros do Ministério Público, os defensores públicos e os Procuradores dos Estados ) **do Poder EXECUTIVO** e para **VINCULÁ-LOS AO PODER JUDICIÁRIO**, o que fez para poder aplicar o princípio da ISONOMIA entre as remunerações deles com a remuneração do Poder Judiciário, o que, absolutamente não foi feito em favor dos procuradores de Contas.

Assim, ao fazer a vinculação dos membros do Ministério Público, Procuradores Estaduais e Defensores Públicos ao Poder Judiciário, **NÃO O FEZ** em referência aos procuradores de Contas, exatamente porque não são contemplados com qualquer vinculação funcional, remuneratório nem hierárquico, quer com o Poder Judiciário, ( como o projeto de lei está pretendendo indiretamente através dos conselheiros) quer com o Ministério Público Estadual.

Se os efeitos da PEC de n.º41 fossem aplicáveis a todo e qualquer tipo de procurador,(lato senso), estariam sendo beneficiados todos os procuradores dos milhares de Municípios de todo o Brasil, de qualquer repartição pública, das mais diversas autarquias ( como IPEC), fundações públicas e outros, gerando um enorme encargo remuneratório para os cofres públicos, de difícil solução para o erário, já que transformar-se-ia tudo, numa gigantesca bola de neve financeira.

25

Como vimos, o Ministério Público de Contas, não possui VINCULAÇÃO, funcional nem Institucional, com o Ministério Público Estadual (procuradores da justiça), conseqüentemente não há porque se falar em aplicação do artigo 130 da Constituição Federal em seu favor.

Por sua vez, e como já foi dito acima, os Tribunais de Justiça do País já fazem a distinção entre os procuradores de Contas e os Procuradores de Justiça, conseqüentemente em termos de remuneração também existe gritante diferenciação, ou seja, em sendo os procuradores de Contas, integrantes de um quadro de funcionários de um PODER devem subordinação direta e exclusiva a este Poder que é o Legislativo.

4. b) – Torna-se muito claro e evidente que a remuneração dos Procuradores de Contas, deve ser tratada como todos os demais funcionários do quadro do próprio Tribunal de Contas dos Municípios, para cujos cargos foram admitidos, como os demais servidores, por concurso e sob o mesmo regime remuneratório.

Há de se perguntar: Porque o privilégio de igualdade de tetos com os Conselheiros, se a Constituição Federal e a Estadual não autorizam tal vinculação e ou equiparação?

Com base em que dispositivo de lei justificaria a separação do Poder Legislativo, em relação ao TETO remuneratório dos Procuradores de Contas, dos demais funcionários do TCM?

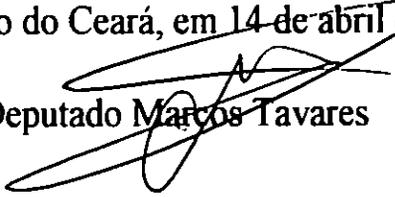
Qualquer mudança de vinculação remuneratória haverá de ser sempre antecipada de expressa autorização constitucional, que para o caso não existe.

Isto posto, VOTA, em parte com o líder do governo investido no cargo de relator, dele divergindo apenas em relação aos procuradores e auditores de Contas do TCM, pois neste tocante, Vota no sentido de serem excluídos do artigo 1º e também anexo que acompanha o projeto de lei nº 01/04 originário do TCM.

26



Sala da Comissão de Constituição e Justiça da  
Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em 14 de abril de 2.004.

  
Deputado Marcos Tavares

27

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem n.º 01/2004 - TCM  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**RELATOR:** Dup. Francisco Aguiar  
\_\_\_\_\_

**PARECER:** Favorável à mensagem suprimindo o art 2º e com modificação no art 1º suprimindo a palavra auditores, favorável à emenda de n.º 02 e contrário as emendas de n.ºs 01 e 03.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 20 de abril de 2004

\_\_\_\_\_  
RELATOR

**POSICÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 20 de abril de 2004

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**MATÉRIA:** Memoria 01-TCM.

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

**PARECER:** Favorável à proposta e à EMENDA N: 02 e  
(substituto da EMENDA) do PLVIMENY 01 e 03.

Fortaleza, 20 de 04 de 09

Alu  
Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho  
Deputado Estadual

**Relator**

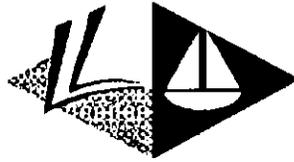
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, de de

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente

**Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**

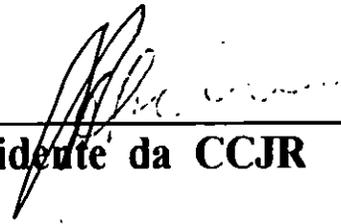


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/04 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 20 de abril de 2004.

  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorevel a emenda n.º 02,

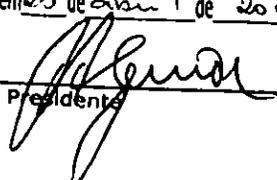
em 20/4/04

  
Adail Barreto Cavalcante Sobrinho  
Deputado Estadual

RELATOR

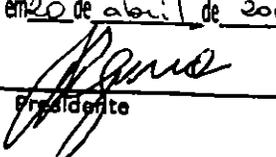
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 20 de abril de 2004

  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 20 de abril de 2004

  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 20 de abril de 2004  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 20 de abril de 2004  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/04 TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS**

**Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

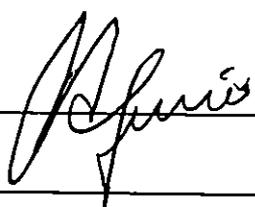
**Art. 1º.** Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, são os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e seus pensionistas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não poderá ultrapassar ao valor do subsídio de Deputado Estadual.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2004.**

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

31



**ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE AOS ARTS. 1º. E 4º. DA LEI N.º DE DE DE 2004..**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DOS SUBSÍDIOS EM REAIS (R\$)		
	MARÇO E ABRIL DE 2004	MAIO E JUNHO DE 2004	A PARTIR DE JULHO DE 2004
Conselheiro	14.592,06	15.921,76	17.251,45
Procurador de Contas	14.592,06	15.921,76	17.251,45

Sanciono. Publique-se  
como Lei. 30/04  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lúcio Gonzalo de Alcântara



LEI Nº 13.463, de 30.04.04

*Geff*



## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E QUATRO

**Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, são os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e seus pensionistas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não poderá ultrapassar ao valor do subsídio de Deputado Estadual.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de abril de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

*Gele...*



ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE AOS ARTS. 1º. E 4º. DA LEI N.º 13.463 DE 30 DE abril DE 2004.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DOS SUBSÍDIOS EM REAIS (R\$)		
	MARÇO E ABRIL DE 2004	MAIO E JUNHO DE 2004	A PARTIR DE JULHO DE 2004
Conselheiro	14.592,06	15.921,76	17.251,45
Procurador de Contas	14.592,06	15.921,76	17.251,45

IDENTIFICACION DE DOCUMENTOS  
LIBRO N.º 24 FOLIO 20 4 4  
Guaracian

E. N.º 13.463 30, 4, 04  
LIBRO N.º 30 FOLIO 4 4  
Guaracian

ARQUIVO SE  
DIVISION DE INVESTIGACIONES PNC  
E. N.º 26, 5, 04  
Guaracian

# SÍNOPSIS

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....  
.....  
.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: .....

PROTOCOLO Nº.....

.....  
.....  
.....

DESPACHO: .....

..... em..... de..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....